

LEI Nº 3871, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2.001.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE IJUÍ E REVOGA LEIS QUE MENCIONA.**

**VALDIR HECK, PREFEITO MUNICIPAL DE IJUÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos arts.30; 38, inc.VII e art.50 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, da Administração Direta, bem como das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Ijuí, é o Estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de Provimento Efetivo ou em Comissão.

Art. 4º - Os Cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, são organizados e providos em Planos de Carreira específicos.

Art. 5º - As carreiras são organizadas em Quadros de Provimento Efetivo e, Quadro de Cargos em Comissão e Função Gratificada.

Parágrafo Único - Somente poderão ser criados Cargos de Provimento em Comissão para atender encargos de Direção, Chefia ou Assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos, será destinado aos Servidores de Carreira.

Art. 6º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Quadro: o conjunto de cargos e funções gratificadas, organizados em grupos, onde distribuem-se as classes de cargos ou as funções gratificadas e cargos em comissão, de acordo

com a natureza específica das respectivas atribuições;

II - Grupo: o conjunto de classes ou de funções gratificadas e cargos em comissão estruturado de acordo com a natureza dos cargos ou funções que o integram;

III - Classe: o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, e do mesmo nível de dificuldade, constituído de padrões e referências;

IV - Cargo: o conjunto de atribuições cometidas a um servidor público, mediante retribuição pecuniária padronizada;

V - Referência: graduação da retribuição pecuniária dentro da classe;

VI - Padrão: a identificação numérica do valor pecuniário da classe.

Art. 7º - Fica vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

## **TÍTULO II**

### **DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PROVIMENTO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de dezoito anos, ou ter adquirido a capacidade absoluta nos termos do Art. 9º do Código Civil Brasileiro;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V - ter atendido a outras condições prescritas em lei.

§ 1º - as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais são reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á, mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;  
VI - aproveitamento.

## **SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 11 - A primeira investidura em Cargo de Provimento Efetivo é feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos de provimento de cargo de nível universitário, serão realizadas também provas de títulos.

§ 1º - Nos concursos de provimento de cargo de nível universitário, poderão ser realizadas também provas de títulos. (Redação dada pela Lei nº [4.072/2003](#))

§ 2º - A admissão de profissional de ensino far-se-á exclusivamente, por concurso de provas e títulos.

Art. 12 - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.  
Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 13 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo Único - O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

## **SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO**

Art. 15 - A nomeação é o ato de investidura em Cargo Público e será feita:

- I - em Comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 16 - A nomeação em caráter efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público, bem como observado o prazo de validade do concurso.

Art. 17 - Ao ser nomeado o servidor apresentará, ao órgão de pessoal a documentação necessária ao assentamento individual.

## **SEÇÃO IV**

### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 18 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, a requerimento do interessado, desde que acordado pela autoridade competente.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 19 - A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só pode ser empossado o candidato nomeado que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 21 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 22 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 24 - O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do Servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

## **SEÇÃO V**

### **DA ESTABILIDADE**

Art. 25 - O Servidor nomeado para Cargo de Provimento Efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, conforme regulamento, assegurada ampla defesa.

Art. 26 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para Cargo de Provimento Efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial composta por 03 (três) servidores nomeados estáveis, designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho

do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vistas de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vistas do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 27 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

## **SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO**

Art. 28 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo ou
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos incisos e parágrafos do art. 26 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem,

assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

## **SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO**

Art. 29 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

## **SEÇÃO VIII DA REVERSÃO**

Art. 30 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 31 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do Servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 32 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 33 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

## **SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 34 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao Cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## **SEÇÃO X**

### **DA DISPONIBILIDADE E DO**

#### **APROVEITAMENTO**

Art. 35 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 36 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 37 - O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 38 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

## **SEÇÃO XI**

### **DA PROMOÇÃO**

Art. 39 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VACÂNCIA**

Art. 40 - A vacância do Cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 41 - Dar-se-á a exoneração:



I - a pedido;

II - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 26, desta Lei;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 161 desta Lei.

Art. 42 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 40.

Art. 43 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

### **TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

#### **CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 44 - Dar-se-á a substituição de titular de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 45 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a 15 (quinze) dias.

#### **CAPÍTULO II DA REMOÇÃO**

Art. 46 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo Único - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 47 - A remoção será feita exclusivamente por ato da autoridade competente.

Art. 48 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados, com anuência da autoridade competente, sempre que predominar o interesse

da administração.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 49 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo para outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Para efeito do que trata o "caput" deste artigo, a redistribuição de cargo a outro órgão ou entidade far-se-á mediante lei.

§ 3º - A do servidor, será feita na forma disciplinada no Capítulo II, deste Título.

### **TÍTULO IV**

#### **DO REGIME DO TRABALHO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO HORÁRIO E DO PONTO**

Art. 50 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 51 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o ressaltado em legislação específica, não podendo ser superior à 6h30min (seis horas e trinta minutos) diárias e a 32h30min (trinta e duas horas e trinta minutos) semanais.

Art. 51 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido em legislação específica, não podendo ser superior a 8 hrs (oito horas) diárias e a 40hrs (quarenta horas) semanais. (Redação dada pela Lei nº [3.933/2002](#))

Art. 52 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, pode ser instituído o sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária pode ser superior a 6h30min (seis horas e trinta minutos), sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal. (Regulamentado pelo Decreto nº [4.447/2009](#))

Parágrafo Único - A compensação de que trata o artigo anterior, deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 53 - A freqüência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

## **CAPÍTULO II**

### **DO REPOUSO SEMANAL**

Art. 54 - O servidor terá direito a repouso remunerado, em 02 (dois) dias da semana, preferencialmente aos sábados e domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração de cada dia de repouso corresponderá a 01(um)dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunerere trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 55 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 56 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

## **TÍTULO V**

### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 57 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 58 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 59 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Art. 60 - Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 59 as diárias de viagem, Licença Prêmio, convertida em numerário, o Auxílio para diferença de caixa, Auxílio Transporte, Auxílio Alimentação e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

Art. 61 - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 62 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no § 1º do Art. 172.

Art. 63 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a

remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento, favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, até o limite de setenta por cento da remuneração.

Art. 64 - As reposições devidas pelo servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do Servidor.

§ 2º - O Servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 65 - O Servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**

Art. 66 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenização;
- II - Avanços;
- III - Gratificações adicionais;
- IV - Auxílio para diferença de caixa;
- V - Auxílios pecuniários.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporarão ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais e os avanços somente se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 67 - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

## **SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 68 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 69 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 70 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 71 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS DIÁRIAS**

Art. 72 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do estado ou do país, faz jus a transporte e diárias, para cobrir as despesas de alimentação, pousada, e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 2º - Igualmente não serão concedidas diárias ao servidor que utilizar meio de transporte que já inclua, em seu preço, a alimentação e pousada, pelo tempo em que perdurar esta espécie de transporte.

Art. 73 - Deverão constar de norma expedida pelo chefe do Poder competente a tabela de diárias, bem como as autoridades que as concederão.

Art. 74 - A lei estabelecerá a base de cálculo para concessão de diárias e seus respectivos reajustes, visando cobrir os custos decorrentes com o deslocamento do servidor fora do Município de Ijuí e as demais despesas no art. 72 da presente lei. (Regulamentado pela Lei nº [4.745/2007](#))

Art. 75 - O servidor que perceber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 76 - A concessão de diárias não impede a concessão de ajuda de custo e vice-versa.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DO TRANSPORTE**

Art. 77 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio de locomoção que não seja do município, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Parágrafo Único - Fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral o servidor que, haja efetivamente realizado o serviço externo, mediante autorização da chefia imediata.

## **SEÇÃO II**

### **DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS**

Art. 78 - Serão concedidos aos servidores públicos, os seguintes auxílios pecuniários:

- I - Auxílio Alimentação;
- II - Auxílio Transporte.
- III - Auxílio Natalidade; e
- IV - Auxílio Funeral

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Art. 79 - O Auxílio Alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento. (Regulamentado pela Lei nº [4.428/2005](#))

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DO AUXÍLIO TRANSPORTE**

Art. 80 - O Auxílio Transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

#### **SUBSEÇÃO III**

##### **DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 81 - O Auxílio Natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 01 (um) vencimento mínimo do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 82 - O Auxílio Funeral é devido à família do Servidor público na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 02 (dois) vencimentos básicos do Município.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º . O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

§ 3º - Em caso de falecimento de servidor em serviço, fora do local de trabalho, inclusive fora do Estado, as despesas de transporte do corpo correrão à conta do Município, autarquia ou fundação pública municipal.

### **SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS**

Art. 83 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

II - 13º (décimo terceiro) salário;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional de "sobreaviso";

VI - adicional de férias;

VII - adicional noturno;

VIII - avanços trienais;

IX - adicional por tempo de serviço;

X - hora máquina;

XI - gratificação por produtividade. (Redação acrescida pela Lei nº [5.269/2010](#))

### **SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU**

## **ASSISTÊNCIA.**

Art. 84 - A Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência, a ser exercida exclusivamente pelo Servidor Público Efetivo, poderá ocorrer sob a forma de Função Gratificada.

Art. 85 - A Função Gratificada é instituída por lei para atender encargos de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência, que não justifiquem a criação de Cargos em Comissão. Parágrafo Único - a Função Gratificada poderá, também, ser criada em paralelo com o Cargo em Comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do Cargo em Comissão.

Art. 86 - A designação para o exercício da Função Gratificada, que nunca será cumulativa com o Cargo em Comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 87 - O valor da Função Gratificada será percebida cumulativamente com o

vencimento do Cargo de Provimento Efetivo.

Art. 88 - O valor da Função Gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 89 - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como as referentes as gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou remuneração do Servidor, só assegurando-lhes direito a percepção durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Art. 90 - Será tornada sem efeito a designação do Servidor que não entrar em exercício da Função Gratificada no prazo de 02 (dois) dias a contar do ato de investidura.

Art. 91 - O provimento de Função Gratificada, com a respectiva remuneração desta, pode recair também em Servidor de outra entidade pública posto a disposição do município na forma de cedência, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 92 - Fica facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 93 - A lei indicará os casos e condições em que os Cargos em Comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

Art. 94 - O 13º (décimo terceiro) salário, também denominado de Gratificação Natalina, será pago, anualmente, a todos os servidores municipais, independentemente da remuneração que fizer jus.

§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral,



para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade, noturno, sobreaviso, média de horas-extras, as gratificações de representação e o valor da função gratificada, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 4º - O 13º (décimo terceiro) salário será estendido aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquele.

Art. 95 - O 13º (décimo terceiro) salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 96 - Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, o décimo terceiro será devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 97 - O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**

Art. 98 - Os servidores que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 99 - O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deve optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

Art. 100 - É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 101 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Único - O adicional percebido pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, será incorporado ao vencimento, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem, na razão de 3% (três por cento) ao ano, até o máximo de 99% (noventa e nove por cento). (Redação acrescida pela Lei nº [4.685/2007](#))

Parágrafo Único - O adicional percebido pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, será incorporado somente quando cessada as atividades nominadas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem, na razão de 3% (três por cento) ao ano, até o máximo de 99% (noventa e nove por cento). (Redação dada pela Lei nº [5.101/2009](#))

Art. 102 - Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - O adicional de periculosidade, percebido pelos servidores do Departamento

Municipal de Energia de Ijuí - DEMEI, serão calculados sobre o vencimento do Cargo Efetivo, acrescido dos avanços e da qualificação adicional, vantagens previstas respectivamente nos artigos 111 e 113 da Lei Municipal nº 3.871, de 19 de novembro de 2001, e ainda acrescida da Promoção Vertical constante no art.32 da Lei Municipal nº 2.669, de 05 de Setembro de 1991, alterada pela 3.395, de 17 de dezembro de 1997, com vigência retroativa a 01 de junho de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº [4.685/2007](#))

#### **SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 103 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, em relação à hora normal de trabalho.

Art. 104 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

Parágrafo Único - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 105 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 106 - O exercício do Cargo em Comissão ou de Função Gratificada não sujeito ao controle do ponto exclui a remuneração por serviço extraordinário.

#### **SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE "SOBREAVISO"**

Art. 107 - Considera-se de "sobreaviso", o servidor efetivo, que permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - O período mensal de "sobreaviso" terá o valor hora acrescido de mais 30% (trinta por cento).

#### **SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 108 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço (1/3) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1º - No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo de férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

Art. 109 - O Servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garante o gozo de férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo Servidor.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 110 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 20% (vinte por cento).

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual do extraordinário.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente à horas de trabalho noturno.

§ 3º - O adicional noturno de que trata o caput do art. 110, será incorporado ao vencimento do servidor, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem, na razão de 3% (três por cento) ao ano, até o máximo de 99% (noventa e nove por cento).

(Redação acrescida pela Lei nº [4.685/2007](#))

## **SUBSEÇÃO VIII**

### **DOS AVANÇOS**

Art. 111 - Por triênio de efetivo exercício ininterrupto, prestado ao município, contado a partir da data de ingresso no serviço público, o servidor efetivo e estável, terá direito a um avanço, até o máximo de 11 (onze), cada um no valor de 5% (cinco por cento) do valor do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

Art. 111 - Por triênio de efetivo exercício ininterrupto, prestado ao Município, contado a partir da data de ingresso no serviço público, o servidor efetivo e estável, terá direito a um avanço, até o máximo de 12 (doze), cada um no valor de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, mais referência, ao qual se incorpora para fins de aposentadoria e todos efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº [4.685/2007](#))

I - as licenças para tratamento de saúde, até 90 (noventa) dias, bem como as licenças decorrentes de acidentes em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, por qualquer prazo, serão contados como de efetividade para fins de avanço;

II - as licenças para tratamento de saúde excedentes a 90 (noventa) dias consecutivos ou não, salvo as decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, como também as faltas ao serviço sem justificativa legal, até 20 (vinte) dias, protelam o triênio por igual período das licenças ou faltas ocorridas;

III - interrompe o triênio para a concessão do avanço prevista no art.111 a ocorrência de mais de 20 (vinte) faltas não justificadas; e

IV - para efeito do inciso anterior a contagem do novo triênio far-se-á a partir do último dia da interrupção, sendo ainda vedada a soma do tempo anteriormente interrompido. (Redação acrescida pela Lei nº [4.758/2007](#))

Parágrafo Único - Os triênios percebidos pelos servidores que possuem função gratificada ou cargo em comissão, incorporados ao vencimento com base na Lei 1.764, de 07 de novembro de 1979, são calculados além do constante no caput do art. 111, também sobre as referidas incorporações. (Redação acrescida pela Lei nº [4.685/2007](#))

Art. 112 - O Servidor nomeado que se exonerar para assumir nomeação em outro cargo através de concurso público, terá o tempo anterior computado para avanços no novo cargo com base no novo vencimento.

## **SUBSEÇÃO IX**

### **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 113 - Os Servidores Públicos Efetivos perceberão a gratificação adicional de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento a partir da data em que completarem respectivamente 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

Art. 113 - Os Servidores Públicos Efetivos perceberão a gratificação adicional de 15% (quinze por cento) e/ou 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, mais referência, a partir da data em que completarem respectivamente 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público, ao qual se incorpora para fins de aposentadoria e todos efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº [4.685/2007](#))

§ 1º - A concessão de gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) fará cessar a percepção de 15% (quinze por cento) anteriormente concedida.

§ 2º - Na contagem do tempo de serviço para efeito das gratificações adicionais previstas nesta subseção, somente se computará até o máximo de 1/5 (um quinto) do serviço público estranho ao Município.

§ 3º - Computar-se-á, no entanto integralmente, o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal, que concederem idêntica vantagem ou a concediam quando do ingresso do servidor no serviço público, mediante comprovação efetuada pelo servidor.

§ 4º - A gratificação adicional percebida pelos servidores que possuem função gratificada ou cargo em comissão, incorporados ao vencimento com base na Lei 1.764, de 07 de novembro de 1979, é calculada além do constante no caput do art. 113, também sobre as referidas incorporações. (Redação acrescida pela Lei nº [4.685/2007](#))

Art. 114 - O Servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício público.

## **SUBSEÇÃO X**

### **DA HORA MÁQUINA**

Art. 115 - Aos operadores de máquinas rodoviária e motoristas, será pago, além do vencimento fixo previsto em lei, um vencimento-hora, a base de 20% (vinte por cento) do vencimento básico percebido em cada caso.

Art. 115 - Aos operadores de máquinas rodoviárias, motoristas e operadores de usina e subestação, será pago, além do vencimento fixo previsto em lei, um vencimento-hora, a base de 20% (vinte por cento) do vencimento básico percebido em cada caso. (Redação dada pela Lei nº [4.700/2007](#))

Parágrafo Único - Cessadas as atividades aqui mencionadas, cessam também a percepção do benefício disciplinado neste Art. que se incorporará integralmente ao vencimento básico, para efeitos de aposentadoria.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS FÉRIAS**

Art. 116 - O Servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 117 - As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 118 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o Servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido de 6 (seis) à 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) à 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) à 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo Único - Fica vedado descontar, do período de férias, as faltas do Servidor ao serviço.

Art. 119 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 120 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período de férias nos casos de licenças previstas nos incisos III, V e VI do Art. 127.

Art. 121 - Não terá direito a férias o servidor que, no cômputo do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos e, licença para tratamento de interesse particular por qualquer prazo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

Art. 122 - O Servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

Parágrafo Único - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo

de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

Art. 123 - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 124 - A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participado, por escrito, ao Servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 125 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o Servidor tenha adquirido nos termos do art. 118.

Parágrafo Único - O Servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no "caput", terá o direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

### **CAPÍTULO III DAS LICENÇAS**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 126 - Conceder-se-á licença ao Servidor ocupante de Cargo de Provimento Efetivo:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar obrigatório;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - licença-prêmio.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

#### **SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 127 - Poderá ser concedida licença ao Servidor ocupante de Cargo Efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do Servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença de que trata o "caput" do artigo será concedida com vencimento integral até 03 (três) meses, e, após com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço) do vencimento, quando exceder a 03 (três) meses até 06 (seis) meses;

II - de 2/3 (dois terços) do vencimento, quando exceder a 06 (seis) meses até 12 (doze) meses; e,

III - sem remuneração a partir do 12º (décimo segundo) mês até o máximo de 02 (dois) anos.

Art. 128 - A licença prevista no art. 127, só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 129 - Ao Servidor ocupante de Cargo Efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença, sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O Servidor desincorporado em outro estado da federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de 15 (quinze) dias.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 130 - A critério da administração, poderá ser concedida ao Servidor Efetivo e estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do Servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O Servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença, salvo caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada pela autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência do serviço, caso a licença seja negada.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou no

interesse do serviço.

Art. 131 - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 132 - Não se concederá licença, a servidor nomeado ou removido antes de completar 01 (um) ano de exercício no novo cargo ou repartição.

Art. 133 - Ao servidor ocupante de Cargo em Comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## **SEÇÃO V**

### **DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

Art. 134 - Salvo disposição diversa em lei federal, o Servidor ocupante de Cargo de Provimento Efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo Único - O Servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

## **SEÇÃO VI**

### **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE**

#### **MANDATO CLASSISTA**

Art. 135 - Fica assegurado ao Servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração e direitos, exceto quando a atividade for remunerada pela entidade respectiva.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

## **SEÇÃO VII**

### **DA LICENÇA PREMIO**

Art. 136 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Servidor Efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com remuneração do Cargo Efetivo.

Art. 137 - A licença-prêmio não será concedida ao Servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou multa;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença na família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) para desempenho do serviço militar.



§ 1º - As licenças para tratamento de saúde, até 90 (noventa) dias, bem como as licenças decorrentes de acidentes em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, por qualquer prazo serão contados como de efetividade para fins de licença-prêmio. As licenças para tratamento de saúde excedentes à 90 (noventa) dias consecutivos ou não, salvo as decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, protelam o quinquênio por igual período.

§ 1º As licenças para tratamento de saúde, até 90 (noventa) dias, bem como as licenças decorrentes de acidentes em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, por qualquer prazo, serão contados para efetividade para fins de licença prêmio. Já as licenças para tratamento de saúde excedentes a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, como também as faltas ao serviço sem justificativa legal até 20 (vinte) dias, protelam o quinquênio por igual período das licenças ou faltas ocorridas. (Redação dada pela Lei nº [4.758/2007](#))

§ 2º - Para efeitos da concessão da licença-prêmio, as licenças a que alude o inciso II, alíneas "a", "b", "c", e o § 1º deste artigo, não se adicionam.

§ 3º - O quinquênio a considerar será aquele que não abranja ocorrências ou as abranja em quantitativos que não impliquem em sua perda.

Art. 138 - Interrompem o quinquênio e retardará a concessão da licença prevista no art. 136, também as seguintes ocorrências:

I - faltas ao serviço sem justificativa legal, por qualquer prazo;

II - mais de 20 (vinte) faltas justificadas. (Suprimido pela Lei nº [4.758/2007](#))

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo a contagem do novo quinquênio far-se-á a partir de sua última interrupção, sendo ainda vedado a soma do tempo anteriormente interrompido.

Art. 139 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativo do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - O Servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar em gozo de licença prêmio.

Art. 140 - A licença-prêmio não gozada, a requerimento do Servidor poderá ser convertida em numerário.

Parágrafo Único - A conversão em numerário de que trata o caput deste artigo, deverá ser requerida até o último dia do mês de junho do exercício, para pagamento no exercício seguinte.

#### **CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES**

Art. 141 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - por um dia, por motivo de falecimento de tio ou tia;

III - até dois dias, para se alistar como eleitor;

IV - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó;

V - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

c) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.

§ 1º - Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito a uma licença de uma hora por dia, que poderá ser fracionada em duas de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais três meses.

§ 2º - A Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade será concedido 90 (noventa) dias de afastamento, sem qualquer prejuízo, para ajustamento da criança ao novo lar.

Art. 142 - Poderá ser concedido horário especial ao Servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 143 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## **CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 144 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 145 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 141, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licença prêmio;

III - exercício de cargos em comissão, no Município;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - participação em programa de treinamento regularmente instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal

VII - licença:

a) à gestante;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e

c) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

VIII - nos casos de cedência.

Art. 146 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações públicas;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo, e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo Único - Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 147 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 148 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 149 - Fica vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 150 - Fica assegurado ao Servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 151 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 152 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 153 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 154 - O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em cinco anos a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 155 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 156 - Fica assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de dez (dez) dias.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGÃO OU ENTIDADE**

Art. 157 - O Servidor ocupante de Cargo de Provimento Efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, administração direta e indireta e entidades privadas sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas; e,

III - para cumprimento de convênio.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município, nos demais casos conforme dispuser a Lei ou Convênio.

§ 2º - O Servidor Municipal escolhido Conselheiro, será cedido ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, podendo optar pelo vencimento do cargo efetivo ou celetista estável que exerce no Município, ou pelo valor da remuneração fixada para o exercício da função de Conselheiro, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o valor optado, durante o período da cedência.

Art. 158 - O servidor estável poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinada, sem remuneração.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá a 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitido nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

## **TÍTULO VI**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS DEVERES**

Art. 159 - São deveres dos Servidores:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e os regulamentos;

IV - cumprir as ordens dos superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) à requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades em que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso do poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

XIV - freqüentar cursos de treinamentos instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;

XVII - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

§ 1º - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação escrita ou verbal, a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

§ 2º - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## **SEÇÃO I**

### **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 160 - Fica proibido ao Servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade ou o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

- III - recusar fé aos documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou à partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até 2º (segundo) grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
  
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até 2º (segundo) grau e do cônjuge ou companheiro;
- XII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro sem licença prévia nos termos da lei;
- XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, em situações transitórias de emergência;
- XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XX - permitir ingresso de terceiros nas repartições, para fins de transações comerciais de quaisquer espécie ou tratar assunto alheio à prestação dos serviços inerente ao cargo que ocupa no órgão municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 161 - Fica vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

§ 1º - Fica vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do "caput", os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 162 - O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 163 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 65, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 164 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 165 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 166 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 167 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS PENALIDADES**

Art. 168 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão

III - multa

IV - demissão

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VI - destituição do cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 169 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais

Art. 170 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 171 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 160, inciso I a IX e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 172 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 173 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade ou impontualidade habituais;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - indisciplina e insubordinação grave ou reiteradas, em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 160, incisos X a XVII;

Art. 174 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 175 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - praticou falta punível com a pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 176 - A destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 10 (dez) anos do ato de punição.



Art. 177 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão dos casos dos incisos IV, VIII, X, do art. 173, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 178 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou função de confiança por infringência ao art. 173, incisos X, XI, e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 173, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 179 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 180 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência e suspensão.

Parágrafo Único - Entende-se por inassiduidade ou impontualidade habitual, a falta ao serviço sem causa justificada por 35 (trinta e cinco) dias, intercaladamente, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 181 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 182 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, nos casos de advertência ou de suspensão por qualquer prazo.

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de confiança de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 183- As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 184 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de Cargo em Comissão ou Função de confiança.

II - em 02 (dois) anos, quanto a suspensão.

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade municipal tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

#### **EM GERAL**

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 185 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

Art. 186 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 187 - Da Sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 188 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 189 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 190 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 191 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por 3 (três) servidores

estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.

§ 1º - A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 192 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 193 - O Processo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 194 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## **SEÇÃO I**

### **DO INQUÉRITO**

Art. 195 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 196 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 197 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 198 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 199 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora

marcados para inquirição.

Art. 200 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 201 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 199 e 200.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 202 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 203 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vistas do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 204 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 205 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 206 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 207 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 208 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SEÇÃO II DO JULGAMENTO**

Art. 209 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 182.

Art. 210 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 211 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 184, § 2º, será responsabilizada na forma da Seção III, do Capítulo I do Título VI.

Art. 212 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor.

Art. 213 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 214 - O Servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o inciso II, letra "b" do art. 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 215 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao Servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição

de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### **SEÇÃO III**

#### **DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 216 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 217 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 218 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 219 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 191.

Art. 220 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 221 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 222 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 223 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 182.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade poderá determinar diligências.

Art. 224 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidades.

### **TÍTULO VII**

#### **DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 225 - O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII.

§ 1º - O Plano de Seguridade Social será parcialmente prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.

§ 2º - As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema próprio de previdência social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município.

§ 3º - O Servidor ocupante exclusivamente de Cargo de Provimento em Comissão, que não seja titular de Cargo de Provimento Efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do Sistema Nacional de Previdência Social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

Art. 226 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade.

Art. 227 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao Servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante;
- e) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, serão atendidas mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica.

## **CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS**

### **SEÇÃO I DA APOSENTADORIA**

Art. 228 - O Servidor Efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 229 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 230 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

§ 3º - Nos primeiros 05 (cinco) anos, após a concessão de aposentadoria por invalidez, o servidor deverá ser submetido anualmente a inspeção médica oficial do Município.

§ 4º - Provada a capacidade para o exercício do cargo, não subsistindo os motivos determinantes da aposentadoria, será determinada a reversão.

Art. 231 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 232 - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



Art. 233 - O Servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 228, § 1º, terá o provento integralizado.

Art. 234 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos.

Art. 235 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - os avanços;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem. (Revogado pela Lei nº [4.685/2007](#))

IV - hora máquina;

Art. 236 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

## **SEÇÃO II**

### **DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 237 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.

§ 1º - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 238 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará sendo pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 2º - Caso o servidor não haja requerido o salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 239 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - Fica assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 240 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

Art. 241 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

Art. 242 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

### **SEÇÃO III**

#### **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 243 - Será concedido ao Servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 244 - Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial do Município também designada pelo órgão de pessoal.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado, sendo o resultado fornecido no ambulatório médico ou equivalente.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser ratificado por médico oficial do Município, em qualquer circunstâncias, nas licenças até quinze dias.

Art. 245 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 246 - O atestado da junta médica não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesão produzida por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no § 1º do art. 228 desta lei.

Art. 247 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 248 - O Servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA À GESTANTE**

Art. 249 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 250 - A licença poderá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo Único - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 251 - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá

direito a duas semanas de repouso remunerado.

## **SEÇÃO V**

### **DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 252 - Será licenciado com remuneração integral, o Servidor acidentado em serviço, ou no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 253 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 254 - O Servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 255 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## **SEÇÃO VI**

### **DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 256 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 258.

Parágrafo Único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento.

Art. 257 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 258 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou,
- XVII - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 259 - A importância total da pensão será rateada:

I - 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de procedência.

§ 1º - o rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 258 desta lei.

Art. 260 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 261 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

IV - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar vinte e um anos de idade.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 262 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 263 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 264 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ou da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência a concessão de pensão, na forma da lei.

## **SEÇÃO VII**

### **DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Art. 265 - Será devido auxílio-reclusão à família do Servidor ocupante de Cargo de Provedimento Efetivo com renda igual ou menor a fixada pela Legislação Federal para concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 266 - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

## **CAPÍTULO III**

### **DO CUSTEIO**

Art. 267 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social.

Art. 268 - Na hipótese de o Município não instituir sistema próprio de previdência social, ou, de, por lei, extinguir seu sistema próprio de previdência, os servidores municipais serão compulsoriamente inscritos no regime geral de previdência social do INSS, a cujas leis e regulamentos ficarão vinculados.

Art. 269 - Ocorrendo a hipótese prevista no art. 267, os servidores municipais efetivos ficarão automaticamente desvinculados do Plano de Seguridade Social do Município, previsto no Título VII desta Lei.

## **TÍTULO VIII**

### **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 270 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 271 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos endêmicos;

III - atender a disposições de leis ou convênios desde que não haja no quadro servidores

qualificados para tal fim;

IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

Art. 272 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses.

Art. 272 - As contratações de que trata este Capítulo terão dotação orçamentária específica e serão efetuadas pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período. (Redação dada pela Lei nº [3.991/2002](#))

Parágrafo Único - As contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Epidemiológicos, vinculadas aos Programas de Saúde Pública Estadual e federal, terão renovação automática enquanto perdurarem os Convênios. (Redação acrescida pela Lei nº [3.991/2002](#))

Art. 273 - Fica vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos 06 (seis) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 273 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. (Redação dada pela Lei nº [3.991/2002](#))

Art. 274 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

## **TÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 275 - A assistência à saúde do Servidor, Ativo e Inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestado pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o Servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

## **TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 276 - O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 277 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do

começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 278 - Consideram-se da família do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, nos termos do art. 258.

Art. 279 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 280 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 281 - Fica assegurado ao Servidor Público Municipal o direito de associação e sindicalização e o de greve.

§ 1º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

§ 2º - Fica admitida, na relação com o poder público, organização representativa dos servidores.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 282 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 283- Os servidores não concursados e estáveis nos termos do Art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, constituem quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 284 - Fica assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O Servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 285 - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei

discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 286 - Observado o disposto no art. 284 e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas do art. 228, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em Cargo de Provimento Efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, e 48 (quarenta e oito) quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

§ 1º - O Servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o Servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O professor, que, até a data da publicação da emenda Constitucional nº 20/98, de 15/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento) se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

§ 3º - O Servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 287 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.



Art. 288 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis municipais de nº s. [2.656](#) de 11 de julho de 1991, [2.854](#) de 30 de março de 1993; [3.316](#) de 04 de julho de 1997; [3.612](#) de 29 de dezembro de 1999 e [3.687](#) de 31 de maio de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJUÍ, EM 19 (DEZENOVE) DE NOVEMBRO DE 2.001

VALDIR HECK  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

MARCO AURÉLIO PROTTI  
Secretário Municipal de Governo

### **CONSOLIDAÇÃO**

#### **► Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei**

- [Lei Ordinária nº 5269/2010](#)
- [Lei Ordinária nº 5101/2009](#)
- [Lei Ordinária nº 4758/2007](#)
- [Lei Ordinária nº 4745/2007](#)
- [Lei Ordinária nº 4700/2007](#)
- [Lei Ordinária nº 4695/2007](#)
- [Lei Ordinária nº 4685/2007](#)
- [Lei Ordinária nº 4574/2006](#)
- [Decreto nº 4447/2009](#)
- [Lei Ordinária nº 4428/2005](#)
- [Lei Ordinária nº 4072/2003](#)
- [Lei Ordinária nº 3991/2002](#)
- [Lei Ordinária nº 3955/2002](#)
- [Lei Ordinária nº 3933/2002](#)

#### **► Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por esta Lei**

- [Lei Ordinária nº 3687/2000](#)
- [Lei Ordinária nº 3612/1999](#)
- [Lei Ordinária nº 3316/1997](#)
- [Lei Ordinária nº 2854/1993](#)
- [Lei Ordinária nº 2656/1991](#)